



DECISÃO CAI Nº 03/2022

Decisão do Comitê de Acesso à Informação - CAI referente a recurso decorrente de Pedido de Acesso à Informação recebido por ofício, destinado à Secretaria de Defesa Social - SDS em 25/02/2022.

RELATÓRIO

PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O cidadão fez a seguinte solicitação, fora do sistema de ouvidoria, endereçada ao Chefe do sistema de TI:

"Em fatídico acontecimento que afirma crimes de nosso Código Penal Brasileiro, sobre minha honra objetiva e subjetiva, assim como também ao meu patrimônio, no tocante aos crimes dos artigos 138, 139 e 140, e para uma melhor apuração dos fatos narrados na ocorrência gerada na madrugada do dia, 09/08/2021, solicito de V.Sa. CÓPIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (neste feito cópia das gravações,) que são documentos na forma da Lei de acesso a informação e do Decreto presidencial 7.724/12, O embasamento não só nestas, mas, tanto quanto a lei 8.429/92, para um estudo do caso.

Ocorrências: M - 12322188

M - 12322129

Documento este que traz informações atribuídas a minha pessoa, que como preceitua a legislação (informação pessoal) do requerente."

Nessas razões do Pedido de Acesso a Informação, apresentadas em oito laudas, o cidadão faz a defesa do direito que acredita ter, fundamentando-o em dispositivos da Constituição Federal, na Lei nº 12.527/11, Decreto federal nº 7.724/12, bem como na Lei nº 8.429/92, que dispensa transcrição.

DECISÃO SETOR JURÍDICO DA SDS :

Na NOTA TÉCNICA nº 2359/2021 - SDS - GGAJ (19403048) SEI nº 3900009126.000084/2021-62, o Gestor de Apoio Consultivo da GGAJ/SDS, apresentou os seguintes argumentos:

"Cuida-se de consulta jurídica formulada pela Gerência Geral do Centro Integrado de Operações e Defesa Social (CIODS/SDS) através da CI 118 (19228993), com o fim de esclarecer se havia possibilidade de atender ao requerimento formulado por xxxxxxxxx, que solicita acesso ao conteúdo das gravações de áudio registradas por meio das Ocorrências M-12322188 e M-12322129.

Como se sabe, o pedido de acesso às informações públicas ampara-se nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 14.804/2012, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), com regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 38.787/2012, onde restou estabelecido que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Executivo Estadual, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida."

Por outro lado, a mesma legislação acima estabelece em seu art. 11 que "Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do

Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Estado; (...) V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas à prevenção ou à repressão de infrações".

"Como se vê, o interessado objetiva ter acesso ao conteúdo de gravações de áudio registradas em ocorrência de natureza policial, que, pela sua própria essência, classifica-se como informação sigilosa, submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, amoldando-se perfeitamente às hipóteses restritivas do art. 11 da LAI.

Logo, cumpre alertar que o art. 19 da LAI adverte que "Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso".

Sendo assim, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima deduzidos, posiciono-me pela impossibilidade de fornecer as informações solicitadas pelo requerente xxxxxx por meio da petição 19231556."

1º RECURSO em 12/01/2022:

O cidadão nesse 1º Recurso, que se encontra disponível, e que foi levado ao conhecimento dos demais membro desse Comitê, insurge-se contra as alegações contidas na mencionada Nota Técnica, rebatendo principalmente o enquadramento legal invocado à negativa da informação solicitada e, para tanto, transcreve, inclusive, o Boletim nº 024/2014, datado de 30.09.2014, expedido pela Diretoria de Orientação, Normas e Procedimentos – DONP – Coordenadoria das Ações de Orientação – COR – Secretaria da Controladoria Geral de Pernambuco, que trata dos procedimentos a serem observados quando "Da Negativa de Pedidos de Acesso à Informação".

Argumenta que "ressalvadas as hipóteses do sigilo, as informações devem ser franqueadas ao acesso (segundo o próprio mandamento do Boletim) nesta taxatividade não vislumbro em nenhuma possibilidade de cometer qualquer ato típico nuclear antes expostos, pois o que contém no mérito do pedido e um chamado de emergência ao 190 – onde fatos foram inteiramente distorcidos e acusações injustas e desejo reaver a situação primeira, da honra objetiva, e o estado está impedindo de acionar o direito constitucional de ação por não haver as devidas comprovações necessárias e ao mesmo tempo com a sustentação da negativa sem as devidas formalidades normativas que orientam, isto só aumenta o polo passivo."

Dos demais argumentos que fundamentam o recurso, merece destaque ainda a parte em que o Recorrente registra: *"Observamos o inquérito policial, é sigiloso, e mesmo assim dentro de seu tempo é público, e de natureza administrativa e policial, e a própria essência neste exemplo afirma a gravidade das informações como por exemplo: Um caso de Homicídio, logo depois da fase instrutória é manifestado para uma ação, após isto fica a consulta pública, em seguida todos os atos são públicos."*

Complementa ainda, afirmando que: *"Em nosso entendimento a informação talvez nem tenha sido consultada para saber se ela efetivamente atingiria o alegado ou não, ou afetaria o que seu instrumento próprio diz que afetaria. trará dano significativo a liberação destas informações? Que ao menos na resposta ao recurso não foram classificadas e negadas sem apontar as autoridades e motivos da administração, tenho plena certeza que não."*

Ainda, argumenta: *"Com isto, toda e qualquer informação que não seja classificada deve obedecer o princípio da publicidade como regra, neste ponto observar a sua natureza, mas, o procedimento."*

Finalizando o recurso, expõe: *"Assim as informações que em tese discutidas são tidas como sigilosas dever ser acompanhadas das formalidades da Lei, e para a devida resposta ter o bastão de imperatividade administrativa." "Com isto fica reiterado o pedido, feito através deste, pára que em tempo*

oportuno e legal, as informações sejam percebidas, e o requerente não seja prejudicado em seu direito de ação. Por motivos adversos ou omissão do poder estatal."

DECISÃO 1º RECURSO em 14/02/2022 :

Autoridade Administrativa da LAI:

"Prezada Autoridade, encaminho Recurso de cidadão encaminhado originariamente á Ouvidoria Geral do Estado - OGE/SCGE onde o cidadão questiona os fundamentos da negativa de pedido de gravação de áudio de chamada registrada no GGCIODS. O CIODS negou a informação com base em Nota Técnica emitida pela GGAJ desta Secretaria de Defesa Social. A mencionada nota fundamenta a negativa de fornecimento da informação com fundamento no art. 11 da Lei Estadual nº 14.804/2012. Sob este fundamento deveria agora esta Secretaria realizar a classificação da informação. Segue então para conhecimento do Recurso e apreciação quanto á conclusão da Nota Técnica da GGAJ. Por oportuno, e aproveitando que não tive oportunidade, enquanto Autoridade Administrativa da LAI da SDS, de me pronunciar neste pedido anteriormente, entendo que não é o art. 11 da Lei Estadual 14.804/2012 o melhor enquadramento para a negativa do acesso à informação e sim o art. 17 da mesma norma legal que trata de informações pessoais. Digo isto, pq não consigo identificar no requerimento a comprovação de que quem solicita o áudio é a pessoa que realiza a ligação. Neste cenário temos as seguintes hipóteses: 1. Se quem solicita o áudio é a pessoa que realizou a ligação não observo norma legal que impeça o fornecimento de tal dado, tendo em vista ser um direito constitucional; 2. Se é pessoa diversa, podemos elencar vários dispositivos legais que restringem o acesso a comunicação telemáticas de outrem sem a devida autorização. São estas as minha considerações sobre o assunto que encaminho para análise e deliberação.

Autoridade Hierarquicamente superior da LAI:

ANÁLISE TÉCNICA nº 21433482/2022 SEI nº 3900009437.000081/2022-04

Dessa Análise Técnica, que corresponde a decisão da Autoridade Hierarquicamente Superior, destacam-se os argumentos adiante transcritos, pela pertinência com o fato descrito no PAI:

"(...) Outrossim, quanto aos "apontamentos normativos", há de observar as disposições legislativas nacionais e internacionais vigentes quanto proteção à identidade do denunciante.

Estabelece Decreto nº 9.492/2018, art. 3º, inc. II c/c art. 24, que a denúncia é o ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes, devendo as unidades que compõem o Sistema de Ouvidoria assegurar a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação.

Na mesma toada a Lei nº 13.460/2017 em seu art. 5º, VIII c/c art. 6º, IV, garante ao usuário de serviço público o direito à adoção de medidas que visem a assegurar sua proteção e de suas informações pessoais, nos termos da Lei, sendo conceituada em seu art. 10, § 7º a identificação do usuário como informação pessoal protegida com restrição de acesso.

No que tange ao serviço telefônico de recebimento de denúncias, a Lei nº 13.608/2018, também assegura o sigilo dos dados dos usuários que auxiliem nas investigações policiais.

Em compasso com a Lei indigitada a Resolução OGU nº 3/2019, versando sobre Medidas Gerais de Salvaguarda à Identidade de Denunciantes, dispõe:

Art 5º Nos termos do art 10 § 7º da Lei nº 13 460 de 26 de junho de 2017 desde o recebimento da denúncia, todo denunciante terá sua identidade preservada, que deverá ser mantida com restrição de acesso pelo prazo de que trata o art 31 § 1º, I, da Lei nº 12 527 de 18 de novembro de 2011 § 1º A preservação da identidade dar-se-á com a proteção do nome, endereço e quaisquer elementos de identificação do denunciante, que ficarão com acesso restrito e sob a guarda exclusiva da unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento

§ 2º Os sistemas informatizados que façam o tratamento de denúncias com elementos de identificação do denunciante deverão possuir controle de acesso e permitir a identificação precisa de todos os agentes públicos que as acessem e protocolos de internet (endereço IP), com as respectivas datas e horários de acesso § 3º Observado o disposto no § 1º, a unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento deverá providenciar a pseudonimização da denúncia recebida para envio às unidades de apuração competentes para realizar a sua análise

§ 4º Os elementos de identificação do denunciante poderão ser solicitados pelo agente público responsável pela apuração da denúncia, demonstrada a necessidade de conhecê-la

§ 5º O encaminhamento de denúncias com elementos de identificação entre unidades de ouvidoria deverá ser precedido do consentimento do denunciante

§ 6º Na negativa ou ausência de consentimento, a unidade que tenha recebido originalmente a denúncia somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização

Do mesmo modo, a Instrução Normativa OGU nº 05/2018 preleciona a proteção da identidade do denunciante em seu art. 17, senão vejamos:

Art 17 As unidades de ouvidoria assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário ou do autor da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687/ 2006, e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 4.410/2002, assegurou a proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e a criação de medidas e sistemas protetivos a sua identificação.”

(...)

Não menos importante, a Resolução OGU nº 3/2019, art. 5º, estabelecendo medidas gerais de salvaguarda à identidade de denunciantes, estabeleceu que desde o recebimento da denúncia, todo denunciante terá sua identidade preservada, que deverá ser mantida pelo prazo de restrição de acesso das informações pessoais, a saber 100 anos (art 31 § 1º, I, da Lei nº 12 527/2011 e art. 17, Inc I, da Lei Estadual nº 14.804/2012).

Ademais, alusivo ao que preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados, a proteção de dados pessoais disciplinadas na LGPD o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante consentimento do titular e, quando não houver consentimento do titular, para finalidades específicas quando possíveis de anonimização, in verbis:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

...

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

*II - sem fornecimento de consentimento do titular,
nas hipóteses em que for indispensável para:*

a) ...

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

CONCLUSÃO

Compulsando o feito e as razões expostas no recurso interposto, em

SDS - Análise Técnica 2 (21433482) SEI 3900009437.000081/2022-04 / pg. 7 complemento ao entendimento firmado pela GGAJ/SDS, visto que o fornecimento das informações requeridas podem prejudicar possíveis investigações em andamento, cinge-se que a disponibilidade de informações na forma requerida se revela de caráter pessoal, protegidos por leis nacionais e internacionais, as quais, por se tratarem de gravação de áudios, sequer são suscetíveis de anonimização de dados ou pseudonimização da denúncia recebida. Desta forma, os dados se tornam identificáveis e, portanto, restringida por vedação legal em respeito à intimidade, vida privada, imagem das pessoas, liberdades e garantias individuais, conforme disciplina o art. 17, § 3º; inc. II da Lei nº 14.804/2012 c/c art. 7º, Inc. IV da Lei Geral de Proteção de Dados.

Também é de bom alvitre ressaltar que as informações constantes nas ocorrências geradas pelo CIODS, em muitos casos, pode revelar a ocorrência de um ilícito penal. Nestes casos, as informações relativas a identidade do denunciante são protegidas por sigilo legal, conforme legislação colacionada acima.

De mais a mais, não restou evidenciado consentimento dos titulares da informação requerida nos termos do art. 7º, Inc. I da LGPD.

Ademais, existindo Inquérito pendente de conclusão a divulgação dos dados ali contidos poderá comprometer o andamento das investigações, enquadrando-se, por conseguinte no sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade o qual a autoridade deverá assegurar no inquérito policial (o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689/1941).

Não obstante, por se tratar de informação pessoal classificada por lei com restrição de acesso de 100 (cem) anos, não se faz necessário

procedimento para expedição de Termo de Classificação da Informação.

Nesse ser assim, entende esta autoridade que assiste razão à autoridade administrativa em não fornecer os dados na forma como requerida no Pedido de Acesso à Informação em exame, tendo em vista que os dados solicitados estão protegidos por artigo de legislações Internacionais, Nacional e Estadual”.

2º RECURSO em 25/02/2022:

Neste 2º Recurso o recorrente registra o descumprimento de prazo pelas autoridades da SDS, define o que é documento, prova e tratou de esclarecer o que vem a ser informações pessoais à luz da Lei de Acesso a Informação, em contrapartida ao entendimento da Autoridade Administrativa que entendeu que “não é o art. 11 da Lei Estadual 14.804/2012 o melhor enquadramento para a negativa do acesso à informação e sim o art. 17 da mesma norma legal que trata de informações pessoais.”

Destacamos os seguintes excertos do Recurso:

“Fato também controverso, pois todos os envolvidos são conhecidos, assim o que estou querendo tão somente são fatos probandos, pois existe a relação de conhecimento por décadas entre as

partes e no fato existiu muita contradição, muitas alegações contra a minha pessoa as quais foram inverídicas com isto só a devida ação, mas sem devida comprovação é uma aventura jurídica.

Corro forte risco de perigo, pois um dos envolvidos é de relação social duvidosa, e outros se vale de porte de arma de fogo, mesmo assim tenho de fazer a luta por minha dignidade pessoal e moral e o Estado por seus representantes estão impedindo ao Direito de ação e a ampla defesa.

Mesmo havendo abertura ou propositura de ação penal é necessária a devida comprovação. E sem as gravações estou desprovido de provas para ir em busca de “meu” Direito. Este pronome “meu” indica relação de posse. Assim as gravações possuem informações sobre mim.”

Em nossa visão não haveria a necessidade de tantas autoridades respostarem de forma categórica e negativa.

Primeiro: Nada que foi acontecido trará qualquer prejuízo para quem quer que seja, estado, sociedade ou partes.

Segundo: Todos são conhecidos, os envolvidos.

Terceiro: Os dados das informações são da pessoa identificável, o requerente.

Em outro ponto da resposta técnica, fala-se em informação sensível. Não é o caso, que no pedido primeiro e nos recursos foi citado que se tratava de crimes contra a honra e nossa honra. Não crimes descritos na lei de proteção de dados.

(...)

As informações em nada tem relação a crimes descritos no artigo citado e sim e contra a honra do requerente.

Como as informações dentro dos documentos em forma de gravação fala sobre minha pessoa eu autorizo a entrega para mim mesmo. Parece um tom jocoso, mas não é, como legalista que sou, a lei manda a pessoa que faz parte do ato autorizar expressamente a entrega das informações resguardadas pelo Estado. Com todas as vênias e respeito.

Aduzindo ainda sobre informação pessoal a lei 9.507/97 é inteiramente descabida nesta situação, pois as informações falam, faz referência, não são informações de registros de documentos. Uma coisa é informação pessoal outra é Direito a informação de certidão da pessoa, para retificar, ou constatar inexatidão de certidões para seu ajuste nos bancos de dados. Assim o remédio constitucional do Habeas data não é inteiramente impróprio aqui.

Dentro da Lei tudo que foi dito foi simplesmente um rebate com a visão do outro ponto de vista.

Mas, indo adiante para uma maior paridade dentro do mesmo campo legal, e nunca indo para o campo da disparidade emocional, pois somos seres inteligíveis e capazes de conviver harmonicamente, mesmo em situações que nos trazem ao pensamento do exercício das próprias razões. Contudo, nós agradecemos vossa atenção. Finalizamos dizendo:

O PEDIDO SE REITERA NESTE RECURSO, com a redundância afirmando que desde o inicio que as informações pertencem a minha pessoa, que é pessoa identificável. Assim resguardamos afetos e estimas as instituições e seu capital humano.”

RESPOSTA DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR em 02/03/2022:

“Exmo. Sr. Ouvidor cumprimentando-o cordialmente, informo que tomei conhecimento do recurso interposto. Nesta oportunidade informo que mantenho a decisão recorrida pelos fatos e fundamentos apresentados, ao passo que solicito o encaminhamento para o Comitê de Acesso a Informação. Outrossim, informo que, nesta data, dei conhecimento ao Exmo. Sr. Secretário acerca do recurso interposto. “

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

A Admissibilidade desse recurso passa, primeiro, pela excepcional tramitação do PAI, fora do sistema GCon, como prevê o art. 12, § 1º, do Decreto nº 38.787/12, acatado que foi com supedâneo no art. 5º, da Lei nº 14.804/12, que prevê: *“Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação ao Poder Executivo Estadual, **por qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”*

Afora isso, o recurso interposto perante este Comitê é tempestivo, visto que foi apresentado pelo Recorrente dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº. 38.787, de 30 de outubro de 2012.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Registra-se, inicialmente, que o Recorrente não enfrentou no Recurso sob análise os argumentos e embasamento legal por último invocados pela Autoridade Hierárquica Superior (ANÁLISE TÉCNICA nº 21433482/2022 SEI nº 3900009437.000081/2022-04) e que se encontram bem definidos na Conclusão, inclusive.

Assistiu-lhe razão quando se insurgiu contra a negativa da informação com base no art. 11 Lei nº 14.808/12, porque o caso relatado, realmente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos seus incisos. Além do que, se diferentemente fosse, como não houve a classificação exigida por lei, cairia por terra a fundamentação legal invocada pela Autoridade Administrativa e, conseqüentemente, não se justificaria a negativa.

Entretanto, a Autoridade Superior Hierárquica fez uma análise bem robusta sobre os dispositivos legais que passaram a fundamentar a negativa.

Uma vez superada essa questão do sigilo de que trata o art. 11 da LAI, competiria ao Recorrente ter rechaçado os motivos trazidos pela Autoridade Hierárquica Superior, dos quais pincelamos, de início, por ser decisivo, o art. 20 do Código de Processo Penal, que é claro, quando estabelece:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

É certo que esse sigilo a que se refere o art. 20 não é absoluto, porém, a Autoridade Hierarquicamente Superior justificou ser necessário à investigação e esse Comitê não tem como dizer ao contrário, porque sequer teve acesso a informação pretendida pelo Recorrente.

A relativização do sigilo do inquérito policial veio com a Súmula Vinculante 14/STF, cujo Enunciado é o seguinte:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Francisco Dirceu Barros, Procurador de Justiça do Estado de Pernambuco, em artigo intitulado “A Lei nº 13.245/2016 e as inovações no inquérito policial da relativização do sigilo e do caráter inquisitivo nas investigações criminais” e publicado no site <https://jus.com.br/artigos/45936/a-lei-n-13-245-2016-e-as-inovacoes-no-inquerito-policial>, esclarece:

“O sigilo da investigação criminal pode ser decretado com o fito de delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados às diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, em três casos:

1. Pela autoridade presidente da investigação quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, como é o caso da busca e apreensão e interceptações telefônicas.
2. Pela autoridade presidente da investigação quando necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. (Vide artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

(...)

Nas investigações em que for decretado o sigilo, deve o defensor apresentar procuração para, **quando for possível, ter acesso aos autos**, vide art. 7º, § 10, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, alterado pela Lei 13.245/2016), in verbis: **“Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV”.**

Assim, entende-se que o sigilo, no presente caso, impõe-se seja porque a anonimização do denunciante está protegida por lei, seja porque o Inquérito Policial, como visto, no estágio em que se encontra deve ter seu sigilo preservado.

A identidade do denunciante deve ser sempre preservada, como assegura o Decreto federal nº 9.492/2018, a Lei nº 13.460/2017 e Lei nº 13.608/2018, considerando mais que a denúncia, como restou explicitado pela Autoridade Hierárquica Superior, está restrita a *"gravação de áudios, sequer são suscetíveis de anonimização de dados ou pseudonimização da denúncia recebida. Desta forma, os dados se tornam identificáveis e, portanto, restringida por vedação legal em respeito à intimidade, vida privada, imagem das pessoas, liberdades e garantias individuais, conforme disciplina o art. 17, § 3º; inc. II da Lei nº 14.804/2012 c/c art. 7º, Inc. IV da Lei Geral de Proteção de Dados"*.

É incontestável, pois, que o sigilo imposto pelo Código de Processo Penal, ao inquérito policial, para efeito da Lei nº 12.527/2011, art. 22, como o Decreto nº 7.724/2012, art. 6º, I, deve ser observado. Vide:

Art. 22. **O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo** e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - **às hipóteses de sigilo previstas na legislação**, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

A propósito, essa hipótese consta, inclusive, do Boletim nº 024/2014¹, datado de 30.09.2014, invocado pelo Recorrente quando transcrito no 1º Recurso:

¹https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-024_2014-%E2%80%93-Da-negativa-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-LAI.pdf

Do Pedido de Acesso à Informação, poderá, a autoridade administrativa, negar e/ou restringir o acesso à informação:

(...)

se a informação for proibida por qualquer norma jurídica;"

Por último, também não se vislumbra que o não conhecimento das informações pretendidas tenha impedido o Recorrente de acionar seus direitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e de ação, pois, para tanto, não apresentou razões suficientes que demonstrassem "*a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger*", como prevê o parágrafo único do art. 42, do decreto nº 7.724/12.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Recorrente não foi capaz de ilidir os argumentos apresentados pela Autoridade Hierarquicamente Superior, para negar a informação perseguida, nem tampouco comprovou que essas informações já estão devidamente "documentadas em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária", decide-pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Recife, 11 de março de 2022

Adriana Rodrigues Antunes
Secretaria da Fazenda

Airton Lacerda Chaves Júnior
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

Ana Valéria
Secretaria da Casa Civil

Breno Galindo
Secretaria de Planejamento e Gestão

Maria do Socorro Brito
Procuradoria Geral do Estado

Natasha Amorim
Secretaria de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Rodrigues Antunes**, em 11/03/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Galindo Cavalcanti**, em 11/03/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO CARVALHO BRITO**, em 11/03/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Valeria Santos Do Amaral**, em 11/03/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Airton Lacerda Chaves Junior**, em 11/03/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATASHA AMORIM TORRES DINIZ CAVALCANTI**, em 11/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22242204** e o código CRC **4794B791**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800